Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Abr-2014-16:46-019453-1/1

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
M.D.Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PROS, ENIO RUARO-PR, LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT e VILMAR MACCARI-PDT** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

Projeto de Lei nº ...15.../2014

SÚMULA: Dispõe sobre o controle na criação e comercialização de cães e gatos no município de Pato Branco.

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito do Estado do Paraná, o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população, considerando o contido na Lei Estadual 17.422.

Art. 2º. Esta Lei institui o controle ético na criação e comercialização da população de cães e gatos no âmbito do município de Pato Branco, contemplando o seguinte:

I – Microchip;
II- identificação e registro;
III - esterilização;
IV - adoção;
V - controle de criadouros;
VI - campanhas educativas em guarda responsável.

Art. 3º. A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.

§ 1º As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º As informações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão Cadastro Municipal de Defesa e Proteção Animal de Pato Branco, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

§ 4º As empresas que comercializam ou que venham a intermediar as adoções de cães e gatos, no âmbito do município de Pato Branco, deverão exigir no ato da compra ou da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo implicará em infração apurada pela Secretaria de Meio Ambiente local, que deverá lavrar auto de infração, e as multas, que serão regulamentadas pelo Executivo Municipal, resguardados os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º. A esterilização deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.

Art. 5º. A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação tida como irreversível.

Parágrafo único. Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

Art. 6° Os estabelecimentos comerciais de animais vivos estabelecidos no Município de Pato Branco só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco, inscrição no Cadastro Municipal de Defesa e Proteção Animal de Pato Branco e deverão, obrigatoriamente, ter seus profissionais responsáveis registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe.

Art. 7° Os estabelecimentos comerciais de animais vivos, existentes antes da publicação desta lei, terão 90 dias para se adequar aos preceitos estabelecidos no art. 6° desta lei.

Art. 8° Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, com respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Identificação Animal de Defesa e Proteção Animal de Pato Branco, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual deverá ser arquivado por um ano., e devem fornecer ao adquirente do animal:

I - certificado de identificação do animal, contendo o número do código de barras do microchip, o qual será definido através da Cadastro Municipal de Defesa e Proteção Animal de Pato Branco e poderá ser emitido eletronicamente através do Sistema de Identificação Animal;

II — atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

III) — comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies— específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Art. 9º O recolhimento de animais, quando necessário, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, de transporte e de averiguação da existência de um responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Art. 10º O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

Art. 11 Para efeito desta Lei considera-se:

I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Art. 12 Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 13 Os animais recolhidos pelo órgão responsável pela gestão de populações de cães e gatos, encaminhados para canis públicos e/ou estabelecimentos oficiais congêneres, permanecerão por sete dias úteis à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que sejam comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º Vencido o prazo previsto no caput deste artigo os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção, desde que estejam microchipados, cadastrados no Sistema de Identificação Animal de Defesa e Proteção Animal.

§ 2º Não serão permitidas as adoções de animais sem o correspondente registro, identificação e esterilização.

§ 3º Animais em situação aparente de maus-tratos não deverão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente nos programas de adoção.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5

Art. 14 Para efetivação desta Lei, o Poder Executivo local viabilizará as seguintes ações:

I - destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que sensibilizem o público da necessidade da adoção de animais abandonados, de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infringido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para atitudes de guarda responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 15 Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, 16 de abril de 2014.

Claudemir Zanco
Vereador – PROS

Enio Ruaro
Vereador – PR

Leunira Vigano Tesser
Vereador – PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

....., brasileiro(a) portador(a) do RG nº....., residente e domiciliado na Rua....., por meio deste Termo, se responsabiliza integralmente, assim como garante todos os cuidados indispensáveis pelo animal que adquiriu ou recebeu em doação no Estabelecimento....., com inscrição estadual nº....., com endereço na Rua.....

Pato Branco,..... de..... de 2014.

.....
Adquirente/Donatário

.....
Vendedor/Doador

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A
MESA DIRETORA
Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 05/10/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Protocolo Geral
02-Out-2015-16:06-025119-1/1

Arquivamento do Projeto de Lei nº 75/2014, de 23 de abril de 2014 - Dispõe sobre o controle na criação e comercialização de cães e gatos no Município de Pato Branco.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso XI, do art. 30, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, requerem o arquivamento do **Projeto de Lei nº 75/2014, de 23 de abril de 2014 - Dispõe sobre o controle na criação e comercialização de cães e gatos no Município de Pato Branco.**

Justifico este pedido, pois o referido Projeto será adequado a lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012, para ser reapresentado com as devidas modificações.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de setembro de 2015.

Claudemir Zanco
Vereador – PROS

Enio Ruaro
Vereador – PR

Leunira Viganó Tesser
Vereador – PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 8
Visto

PROJETO DE LEI Nº 75/2014

RECEBIDO EM: 23 de abril de 2014

SÚMULA: Dispõe sobre o controle na criação e comercialização de cães e gatos no Município de Pato Branco.

AUTORES: Vereadores Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 23 de abril de 2014

Arquivado conforme requerimento de autoria dos vereadores proponentes, aprovado na sessão ordinária do dia 5 de outubro de 2015, considerando que o projeto será readequado à Lei n° 17.422, de 18 de dezembro de 2012 e será reapresentado. Reapresentado através do projeto de lei nº 174/2015, de 1º de outubro de 2015.